

Diário do Legislativo de 10/02/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 3ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATA

ATA

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/2/2007

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 8 e 9/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 29 e 30/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 1/2007, do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 31 a 40/2007 - Requerimentos dos Deputados André Quintão, Gustavo Valadares (24), Alencar da Silveira Jr. (56) e Carlos Mosconi - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Paulo Guedes, João Leite, Doutor Rinaldo, Bráulio Braz e Ademir Lucas - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593 - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares (24) e Alencar da Silveira Jr. (56); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Carlos Mosconi; aprovação - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bráulio Braz, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 8/2007*

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembléia projeto de lei que dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular – CREDPOP.

A matéria em pauta já encontrava supedâneo na Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997, a qual foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.647, de 21 de outubro de 1997. A presente iniciativa – ao propor a revogação expressa desses atos normativos – objetiva adequar a legislação estadual à nova realidade creditícia viabilizada pelo avanço do conceito de microfinanças no País.

Assim, a regulamentação, em nível federal, da certificação das OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; a ampliação do acesso popular à estrutura bancária, no processo de construção da cidadania; e o surgimento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCMs são fatores que ratificam a oportunidade da presente iniciativa: o projeto ora encaminhando diz, exatamente, de se viabilizar a concessão de crédito para as referidas SCMs e Cooperativas, enquanto coaduna o Programa com as diretrizes operacionais do BDMG, seu executor.

Trata-se, como V. Exa. pode depreender, de assunto do mais relevante interesse para o povo mineiro, pelo que estou certo de que esse Parlamento irá reservar-lhe aquela prioridade requerida por suas implicações.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 29/2007

Dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular – CREDPOP.

Art. 1º - O Programa Estadual de Crédito Popular - CREDPOP, criado pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997, com as alterações previstas na Lei nº 13.739, de 22 de novembro de 2000, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º - O CREDPOP tem por objetivo possibilitar o acesso ágil e eficaz a financiamento produtivo e orientado, por meio de instituições de microfinanças, ao microempreendimento, individual ou associado, estabelecido no Estado de Minas Gerais, visando à criação e à expansão de atividades econômicas, geradoras de emprego e renda.

§ 1º - Estão autorizadas a operar com o CREDPOP as instituições de microfinanças – IMF definidas nos incisos I a III, desde que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, de que trata a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e que tenham como objeto social exclusivamente a concessão de microcrédito;

II – as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCMs, de que trata a Lei Federal nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

III – as Sociedades Cooperativas Centrais e Singulares de Crédito de que trata a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, ressalvado o disposto na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, desde que comprovem habilidade e estrutura operacional adequada para o repasse ao microempreendedor.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – financiamento produtivo orientado: o crédito concedido com base no relacionamento direto com os microempreendedores no local onde é executada a atividade econômica, mediante acompanhamento do empreendimento e orientação ao empreendedor; e

II – microempreendedor: a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades que conjuguem o trabalho e a gestão do empreendimento, cadastrado pela instituição de microfinanças no local onde é executada a sua atividade econômica.

Art. 3º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG será o executor do CREDPOP.

Art. 4º - São recursos destinados ao Programa:

I – recursos próprios do BDMG, provenientes de transferências, na forma de aumento de capital, de seis por cento do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese, aí incluídos principal e encargos, e já deduzida a comissão do agente financeiro do Fundo;

II – os retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Programa;

III – os provenientes de doação, contribuição ou legado de entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais, destinados ao Programa:

e

IV – recursos de outras origens.

Art. 5º - Os recursos do CREDPOP serão aplicados sob a forma de financiamentos reembolsáveis às IMFs autorizadas a operar com o Programa, nos termos do § 1º do art. 2º, podendo as referidas entidades repassar tais recursos sob a forma de financiamento produtivo orientado, a seu risco, aos beneficiários finais do Programa.

Parágrafo único - A decisão relativa à concessão do financiamento de que trata este artigo será tomada pela IMF, em consonância com as diretrizes do BDMG.

Art. 6º - São beneficiários finais dos recursos do CREDPOP, nos termos do art. 5º:

I – micro-unidade ou pequena unidade econômica produtiva, de empreendedor individual brasileiro, ou estrangeiro com residência permanente no País;

II – associação de trabalhadores; e

III – cooperativa de trabalhadores.

Art. 7º - São requisitos para a concessão de financiamento a instituição de microfinanças:

I – a comprovação de que a instituição está constituída em consonância com a legislação específica;

II – a comprovação da existência de estrutura própria para o desenvolvimento da atividade de microfinanças;

III – a constituição de comitê de crédito, para deliberar sobre a concessão de financiamentos aos microempreendedores, nos termos de normas a serem definidas pelo BDMG;

IV – a capacitação do corpo operacional da IMF, conforme normas a serem definidas pelo BDMG;

V – a conclusão favorável de análise da instituição de microfinanças, a critério do BDMG, em seus aspectos econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais;

VI – a apresentação de certidão negativa de débito, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e

VII – a comprovação do atendimento de exigências da legislação ambiental, no que for aplicável.

Parágrafo único - O BDMG poderá estabelecer outros requisitos, normas e procedimentos para a aprovação de financiamento.

Art. 8º - Observadas as disposições gerais desta lei, o BDMG definirá:

I – as formas e as condições de participação de instituições autorizadas a operar com o CREDPOP;

II – requisitos para enquadramento da IMF no Programa;

III – as funções e obrigações da IMF no âmbito do Programa;

IV – os parâmetros para a definição dos volumes para financiamento à IMF e para os respectivos encargos financeiros;

V – a contrapartida a ser exigida da IMF, a critério do executor do Programa;

VI – os requisitos e condições para aprovação e contratação do financiamento e para a liberação dos recursos para a IMF;

VII – o prazo total de financiamento, que será de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) meses, incluindo a carência, a critério do agente executor do Programa;

VIII – as garantias a serem exigidas;

IX – os requisitos e procedimentos a serem adotados pela IMF para a concessão de financiamento aos microempreendedores; e

X – as modalidades de financiamento a serem adotadas pela IMF nos seus financiamentos aos microempreendedores, com recursos do Programa, inclusive com parâmetros para os respectivos prazos e encargos.

Art. 10 - O BDMG encaminhará às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, relatórios anuais de desempenho do Programa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - O BDMG dará publicidade às normas operacionais e complementares relativas ao Programa, no prazo de noventa dias da publicação desta lei.

Art. 13 - Ficam revogadas as Leis nº 12.647, de 21 de outubro de 1997, e nº 13.739, de 22 de novembro de 2000, sem prejuízo das operações contratadas ou aprovadas, segundo seus termos, até a data de publicação da presente lei.

Parágrafo único - Fica o BDMG autorizado a estabelecer regras específicas de transição para operações enquadradas nos limites desta lei."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 9/2007*

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Assembléia, no exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição Estadual, projeto de lei que dispõe sobre a inovação tecnológica e sobre parcerias estratégicas entre as instituições oficiais de ensino e pesquisa e a iniciativa privada, para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras no Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei em questão tem por objetivos, dentre outros, o apoio à criação de parques e empresas de base tecnológica e a formação de parcerias com empresas, órgãos e entidades governamentais para investimentos em inovação tecnológica, bem como a regulamentação do recebimento de doações financeiras para o mesmo fim.

A relevância da inovação tecnológica para o desenvolvimento socioeconômico constitui matéria inconteste no mundo contemporâneo, inserindo-se como paradigma na atividade produtiva, e diferenciando comunidades e territórios que se destacam na geração e distribuição da riqueza em bases justas. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais tem buscado instrumentos para ampliar as possibilidades de inovação por parte dos setores produtivos, mobilizando a capacidade criativa dos centros de conhecimento e superando as limitações interpostas à incorporação de inovações.

Assim, a presente iniciativa diz de se dar resposta às demandas dos setores empresariais quanto à inovação, mediante a adoção de instrumentos de natureza normativa e financeira, e no acato do direito de propriedade intelectual. Com isso, estará sendo viabilizada a competitividade de nossas empresas frente a mercados fortemente inovadores e agressivamente concorrenciais, ao serem instituídos procedimentos para rápido acesso ao resultado das pesquisas acadêmicas e tecnológicas.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a esse Parlamento o projeto de lei em anexo.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 30/2007

Dispõe sobre a inovação tecnológica e as parcerias estratégicas entre as instituições oficiais de ensino e pesquisa e a iniciativa privada, para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INOVAÇÃO

Art. 1º - Constitui objetivo desta lei o estabelecimento de medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nas atividades produtivas, com vistas à obtenção de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial do Estado de Minas Gerais, em conformidade com os arts. 211 a 213 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, e a agregação de novas utilidades ou características que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade para o bem ou processo tecnológico já existente;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha, entre seus objetivos, aqueles de financiamento de ações que visem incentivar e promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - empresa de base tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, com sede no Estado de Minas Gerais, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento de novos produtos e ou processos baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

IV - instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais - ICTMG: órgão ou entidade integrante da estrutura já existente da administração pública estadual direta ou indireta, que tenha por missão institucional, exclusivamente, aquela de executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

V - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão da ICTMG encarregado do gerenciamento de sua política de inovação;

VI - parques tecnológicos: complexos organizacionais de caráter científico e tecnológico, estruturados de forma planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas cuja produção se baseia em pesquisa tecnológica desenvolvida em Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e ou em Instituições de Ensino e Pesquisa de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si, e que sejam promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial e da maior da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza;

VII – incubadoras de empresas: organizações que incentivam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado;

VIII – criação: invenção, protótipo de utilidade, desenho industrial, programa de informática, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar derivada, e toda e qualquer modalidade de desenvolvimento tecnológico gerador de produto ou processo, novo ou aperfeiçoado, obtido por um ou mais criadores;

IX – criador: pesquisador que seja inventor ou obtentor de criação;

X – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego públicos cujas atribuições funcionais sejam de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XI – inventor independente: pessoa física, sem vínculo empregatício com instituição pública ou privada, e que seja inventor ou obtentor de criação;

XII – Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizada, de forma compartilhada entre empresas e a ICTMG, com o objetivo de adquirir conhecimentos visando o potencial desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

XIII – instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICTMG, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a iniciativa privada;

XIV – contrapartida: aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas; e

XV – sistema de inovação: aplicação prática dos novos conhecimentos agregados aos produtos e serviços, utilizados na conversão de um invento técnico e ou processo inovador em bem econômico.

Parágrafo único - No âmbito do Estado de Minas Gerais, é considerada Agência de Fomento, nos termos do inciso II, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, em consonância com a lei nº 11.552 de 1994.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º - Compete à Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Minas Gerais:

I – incentivar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas, instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais, visando a inovação que viabilize a geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos e sistemas;

II – formalizar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com segmentos produtivos direcionados para a inovação e otimização de processos empresariais;

III – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades e com os dispositivos desta lei, mediante contrapartida;

IV – assegurar proteção, nos termos da legislação em vigor sobre a propriedade intelectual, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, aos resultados das pesquisas; e

V – formalizar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e para outorga do direito de uso ou de exploração de criação, nos casos em que não convier a exploração direta e exclusiva da tecnologia.

§ 1º - O instrumento jurídico que formalizar a cessão de tecnologia da ICTMG para outras instituições, para fins de comercialização, deverá estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

§ 2º - Os ganhos econômicos advindos da comercialização, referidos no §1º deste artigo, serão aplicados pela ICTMG exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 3º - Compete à cada unidade da ICTMG estabelecer suas diretrizes próprias relativamente ao incentivo à inovação e à proteção do resultado das pesquisas, observado o disposto no art. 7º desta lei.

§ 4º - Incluem-se entre os objetivos da ICTMG a implantação de sistema de inovação, a proteção ao conhecimento inovador e a produção e comercialização de invenções que, para os fins desta lei, são considerados fatores de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado.

§ 5º - A transferência de tecnologia para exploração de criação protegida observará o disposto na seguinte legislação federal pertinente:

I - Lei Federal nº 9.279, de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

II – Lei Federal nº 9.456, de 1997, que dispõe sobre a proteção de cultivares;

III – Lei Federal nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador e sua comercialização no País.

Art. 4º - A transferência de tecnologia e o resultante direito de exploração de criação poderão ser a título exclusivo ou não, com dispensa do processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único - Cada unidade de ICTMG deverá manter banco de dados atualizado, compreendendo as novas tecnologias a serem comercializadas, observado o período de confidencialidade exigido para cada caso.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR E ÀS ICTMGs

Art. 5º - A ICTMG deve assegurar ao criador, a título de premiação, participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos por ela auferidos sobre o total líquido da comercialização, resultantes de transferência de tecnologia para exploração da criação protegida, e da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Entende-se por ganhos econômicos toda e qualquer modalidade de benefício financeiro resultante da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas e encargos decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º - A premiação referida no "caput" deste artigo será outorgada ao criador ou criadores após a realização da receita que lhe servir de base, em prazo não superior a um ano.

§ 3º - As importâncias percebidas a título de premiação não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou salário do pesquisador público.

Art. 6º - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos o protocolo de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados com as novas tecnologias das quais for criador.

Art. 7º - É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICTMG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTMG.

Parágrafo único - As publicações devem incluir referência às parcerias estabelecidas para a realização da pesquisa e ou desenvolvimento de novas tecnologias, passíveis ou não de proteção.

Art. 8º - Ao pesquisador público é facultado solicitar afastamento da ICTMG de origem, para prestar colaboração a outra ICTMG, a Empresa de Base Tecnológica – EBT ou a empresa do setor privado sediada no Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata o "caput" deste artigo será concedido a critério da Administração, observada a conveniência institucional.

§ 2º - Durante o período de afastamento, poderão ser assegurados ao pesquisador público, para fins de contagem de tempo, os direitos, vantagens e benefícios a que fazem jus em seu cargo efetivo ou função pública.

§ 3º - O afastamento do pesquisador público com lotação em instituição militar está condicionado à autorização do seu superior hierárquico na unidade a que estiver vinculado.

Art. 9º - É facultado ao pesquisador público licenciar-se do cargo efetivo, da função pública ou do emprego público que ocupar, sem vencimentos, para constituir Empresa de Base Tecnológica – EBT e exercer atividade empresarial relativa à produção de bens de criação de sua autoria, desenvolvida no âmbito de ICTMG.

§ 1º - O licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á por prazo de até dois anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - Fica assegurada à ICTMG, observada a conveniência da instituição, a contratação por prazo determinado de substituto para o pesquisador público licenciado ou afastado, na hipótese do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

Art. 10 - Quando o pesquisador público for exonerado, será criada vaga na ICTMG, a ser preenchida com a realização de concurso público.

CAPÍTULO IV

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 11 - A ICTMG poderá implantar núcleo de inovação tecnológica próprio, em parceria com outras ICTMGs ou com terceiros, com a finalidade gerir sua política de inovação, com as seguintes principais atribuições:

I – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II – apoiar iniciativas para implemento do sistema de inovação tecnológica em seu âmbito e no de outras ICTMGs, assim como de outras instituições publicadas ou privadas vinculadas ao processo;

III – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e de sua comercialização;

IV – participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta lei;

V – avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção pela ICTMG;

VI – promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII – emitir parecer sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção em conformidade com a pertinente legislação sobre a propriedade intelectual; e

VIII – acompanhar, junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos de propriedade intelectual concedidos em nome da instituição.

Art. 12 - A SECTES poderá solicitar à ICTMG, para subsidiar a formulação de políticas de inovação, informações sobre:

I – a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;

II – dados sobre as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – as patentes requeridas e concedidas;

IV – os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual, e sobre o respectivo deferimento, se houver;

V – os instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia efetivados, e os respectivos ganhos econômicos auferidos com a decorrente comercialização do bem;

VI – as incubadoras de empresas de base tecnológica implantadas;

VII – os parques tecnológicos implantados e ou utilizados pelas ICTMGs e ou empresas de base tecnológica incubadas;

VIII – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e ou priorizadas pelas incubadoras de empresas de base tecnológica; e

IX – as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 13 - O inventor independente pode solicitar apoio a ICTMG para a proteção e o desenvolvimento de sua criação, observada a política interna de cada instituição.

§ 1º - A solicitação de que trata o "caput" deste artigo pode incluir, dentre outros, testes de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análise de viabilidade econômica e mercadológica.

§ 2º - Uma vez disponibilizado pela ICTMG o apoio à criação, o inventor independente comprometer-se-á, mediante instrumento jurídico, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.

§ 3º - Para cada projeto a ser desenvolvido, o inventor independente poderá formalizar parceria com apenas uma ICTMG.

§ 4º - Decorrido o prazo de seis meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva para o deferimento ou indeferimento da solicitação, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso assumido.

§ 5º - É assegurado ao inventor independente o direito de conhecer das diversas fases de andamento do projeto.

Art. 14 - O inventor independente poderá pedir apoio diretamente à FAPEMIG, seja para depósito de novos pedidos de proteção de criação e ou para manutenção de pedido já depositado, seja para transferência de tecnologia.

Parágrafo único - Aplicam-se ao disposto neste artigo as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 16 desta lei, onde couberem.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 15 - No âmbito de sua competência, cabe à FAPEMIG incentivar:

I – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

III – a criação de incubadoras de EBTs;

IV – a criação, implantação e sedimentação de parques tecnológicos;

V – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica; e

VI – a adoção de mecanismos para captação ou criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de empresas nacionais ou estrangeiras.

Art. 16 - Cada ICTMG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, observado o disposto na lei Federal nº 8.666, de 1993:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações com micro e pequenas empresas com sede no Estado, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade-fim; e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumental, materiais e demais instalações por parte de empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que a permissão não afete ou conflite com sua atividade-fim.

Parágrafo único - O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do "caput" obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTMG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidade às empresas e organizações interessadas.

Art. 17 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão dar preferência, na aquisição de bens e serviços, a empresas sediadas no Estado e preferencialmente de base tecnológica, desde que obedeçam aos requisitos de melhor prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, preço, compatibilidade e desempenho, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão, desde que em atenção a relevante interesse público, contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, com reconhecida capacitação tecnológica, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento envolvendo risco tecnológico, seja para a solução de problema técnico específico, seja para a obtenção de produto ou processo inovador, observado o disposto na lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º - A contratação de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à prévia aprovação de proposta contendo projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem obtidos.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser informados sobre a evolução do projeto e os resultados parciais alcançados, para sua avaliação técnica e financeira.

§ 3º - O instrumento jurídico referente à contratação deverá prever a confidencialidade dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como o reconhecimento dos direitos da Administração Pública Estadual sobre a propriedade industrial e a exploração do bem.

§ 4º - Os direitos referidos no parágrafo anterior incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia da concepção, ao desenvolvimento, à fixação de suporte físico de qualquer natureza e à aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos com a execução do projeto se limitem à tecnologia ou a conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

Art. 19 - A FAPEMIG poderá participar minoritariamente do capital social de EBT sediada no Estado de Minas Gerais, para fins de incentivo da inovação tecnológica, desde que lei específica autorize a participação, nos termos do inciso III do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º - Poderão participar da constituição da EBT entidades da Administração Pública estadual ou municipal e empresas e instituições privadas.

§ 2º - São titulares do direito à propriedade intelectual sobre os resultados obtidos as instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

§ 3º - A FAPEMIG regulamentará os procedimentos para prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 20 - O Poder Executivo Estadual concederá incentivos à Inovação Tecnológica no Estado, por meio de apoio financeiro para empresas de base tecnológica com sede em Minas Gerais, assegurando a inclusão de recursos na proposta de lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 21 - Para concessão dos incentivos a que se refere o art. 22, fica criado o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIIT, com base no que estabelece a lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, onde serão alocados os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 22 - O Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica exercerá as funções programáticas, de financiamento e de garantia nos termos do art. 3º da lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e terá os seguintes objetivos:

I – estimular a criação e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas empresas sediadas no Estado de Minas Gerais; e

II – estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas mineiras e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Art. 23 - São recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica:

I – as dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

II – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e

III – os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo.

Art. 24 - Serão beneficiárias dos recursos do Fundo empresas de base tecnológica sediadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 25 - As condições de operação do Fundo serão estabelecidas em Decreto Regulamentar do Poder Executivo Estadual.

Art. 26 - O prazo para a concessão de financiamentos ou para as liberações de recursos do FIIT será de dez anos, contados da data de publicação desta lei, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado, por ato próprio, a prorrogar este prazo por igual período.

Art. 27 - O Grupo Coordenador do Fundo será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE; e

V – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG.

Parágrafo único - Nos termos do art. 6º da lei Complementar nº 91, de 2006, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será a gestora do FIIT, tendo a FAPEMIG como agente executora e financeira do Fundo.

Art. 28 - As atribuições e competências do gestor, agente executor e financeiro, bem como do grupo coordenador do Fundo, serão estabelecidas em decreto regulamentar e de acordo com a lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 29 - O Poder Executivo Estadual terá o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para editar decreto regulamentar do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – FIIT.

Art. 30 - Os incentivos fiscais previstos nesta lei não poderão ser, anualmente, inferiores ao valor de 20.571.152 (vinte milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e duas) UFEMGs.

Parágrafo único - A extinção do Fundo ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno dos respectivos recursos ao Tesouro Estadual

CAPÍTULO VIII

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 31 - O Governo do Estado de Minas Gerais, no âmbito de sua Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, incentivará a implantação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas de base tecnológica, em estratégia para implementar os investimentos em pesquisa e a apropriação de novas tecnologias geradoras de negócio e viabilizadoras de competitividade econômica.

§ 1º - Os parques tecnológicos do Estado, com o objetivo de atrair, criar, incentivar e manter empresas de base tecnológica, instituições de pesquisa e desenvolvimento, deverão viabilizar, para as empresas públicas ou privadas, condições para concretizar a inovação pretendida.

§ 2º - A FAPEMIG deverá incentivar parcerias com empresas, órgãos do governo, institutos e fundações com vistas a atrair investimentos sistemáticos em geração de novos conhecimentos e para a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - A ICTMG e a FAPEMIG adotarão seus orçamentos as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação tecnológica e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - À exceção das rendas previstas no inciso II do art. 23 e no art. 33 desta lei, os recursos destinado aos programas de ciência, tecnologia e inovação das instituições científicas e tecnológicas do Estado de Minas Gerais serão financiados por meio de projetos aprovados pela FAPEMIG.

§ 2º - Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica não integrarão a base de cálculo para cômputo dos valores alocados pelo Estado com vistas ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Estadual.

Art. 33 - Os recursos financeiros advindos da exploração da propriedade intelectual constituem receitas próprias da ICTMG e da FAPEMIG e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive pagamento das despesas para proteção da propriedade intelectual.

Art. 34 - A FAPEMIG e as ICTMGs podem receber doações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas, sem encargos para os donatários, e que serão revertidas, integralmente, para pesquisas científicas e tecnológicas no Estado de Minas Gerais.

Art. 35 - A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, para o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, deverá ser precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 1/2007, do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando cópias de demonstrativos, em obediência ao art. 13 da Lei nº 15.460, de 13/1/2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda, encaminhando exemplar do relatório "As Contas Públicas de Minas de 2003 a 2006 - A História do "Déficit Zero". (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda, informando o valor da Receita Corrente Líquida referente ao período de janeiro a dezembro de 2006: R\$22.083.398.894,03. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Dos Srs. Pompílio de Lourdes Canavez e Eliacim do Carmo Lourenço, respectivamente Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, solicitando o apoio desta Casa a anteprojeto encaminhado ao Governador do Estado pela Defensoria Pública. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete do Superintendente de Obras Públicas, enviando cópias de convênios, juntamente com as respectivas publicações no "Minas Gerais". (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Dos Srs. Almir Márcio Miguel, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da CEF, Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF, dando ciência de liberação de recursos destinados à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Coordenação Intersindical dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Minas Gerais, solicitando que esta Casa se posicione contrariamente à arguição de inconstitucionalidade da figura "função pública" e dos arts. nºs 105, 106 e 107 da Emenda à Constituição nº 49, de 2001, pelo Procurador-Geral da República por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.842, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Maria dos Santos, Presidente do Sindágua - MG, solicitando seja realizada audiência pública, nesta Capital, antes que o Projeto de Lei nº 3.374/2006 seja colocado em votação; e seja agendada reunião com representantes da entidade para esclarecimentos sobre o referido Projeto. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.374/2006.)

Do Sr. Sérgio de Almeida Gonçalves, solicitando seja colocada em votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2004. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2004.)

Do Sr. Percílio de Souza Lima Neto, Vice-Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, solicitando cópia do relatório final da Cipe Rio Doce e informações atualizadas sobre o assunto.

Do Sr. Itair Machado de Souza, Presidente do Ipatinga Futebol Clube, agradecendo a homenagem prestada por esta Casa à referida instituição.

Do Sr. Rodrigo André Camini, parabenizando o Deputado Alberto Pinto Coelho por sua posse para esta legislatura e solicitando análise mais apurada do Projeto de Lei Complementar nº 87/2006 antes de sua votação em Plenário. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 87/2006.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 31/2007

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Bicicross – FMBx -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Bicicross – FMBx -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Federação Mineira de Bicicross, com sede em Betim, é uma associação civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Destacam-se entre as principais finalidades da entidade incentivar e divulgar a prática do esporte e lazer, em especial o Bicicross. A FMBx desenvolve ainda projetos sociais e esportivos com a participação de crianças, jovens e adultos. Também realiza eventos esportivos, culturais, sociais e filantrópicos no Estado ou fora dele, seja isoladamente seja em parceria com organismos públicos municipais, estaduais, federais, internacionais e com a iniciativa privada.

A referida entidade foi fundada em 14/10/88, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância dos serviços prestados pela Federação Mineira de Bicicross, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, os termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 32/2007

Dispõe sobre o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Estadual autorizado a instituir o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas – Neap-MG -, com a função de articulação dos órgãos públicos estaduais envolvidos no processo de planejamento, gestão e regulação da infra-estrutura urbana, das instituições acadêmicas dedicadas à formação de engenheiros, agrimensores e arquitetos urbanistas, de suas entidades profissionais e dos movimentos vinculados a luta por moradia popular, para a formulação e a implementação da política estadual de engenharia e arquitetura públicas.

Art. 2º - Para atingir seus objetivos, o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Públicas deverá:

I - buscar uma maior institucionalização e efetividade da participação de entidades acadêmicas e de classes profissionais de engenheiros e arquitetos urbanistas na formulação e na implementação de políticas públicas de habitação, de preservação do patrimônio histórico e de planejamento urbano das cidades de Minas Gerais;

II - promover a integração e otimização dos esforços dos órgãos públicos estaduais diretamente envolvidos no planejamento, na regulação e na gestão da infra-estrutura urbana;

III - buscar a ampliação da regularização de parcelamento e construção mediante a aproximação entre legislação, técnica construtiva e prática da população na produção de espaço construído e prevenir a não-ocupação de área de risco e de interesse comunitário ou de proteção ambiental;

IV - apoiar os segmentos de baixa renda da população do Estado, identificados por suas administrações municipais como demandantes de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, divulgando métodos e processos construtivos que visem à economia e à qualidade do produto.

Art. 3º - Na formulação e na implementação de suas ações o Neap-MG terá como estratégia e prioridade o fortalecimento do papel dos Municípios na identificação de demandas locais de serviços de engenharia e arquitetura públicas e a articulação para a implementação de programas e ações voltadas para três áreas de atuação:

I - a preservação do patrimônio histórico;

II - a expansão da habitação de interesse social;

III - o planejamento urbano.

Art. 4º - O Neap-MG é vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e será coordenado pelo Subsecretário de Estado de Articulação com os Municípios:

I - o Programa Patrimônio Histórico será coordenado pelo representante do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha-MG -;

II - o Programa Habitação Social será coordenado pelo representante da Companhia de Habitação de Minas Gerais - Cohab-MG -;

III - o Programa Planejamento Urbano será coordenado pelo representante do Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos da Fundação João Pinheiro.

Art. 5º - Integram o Núcleo Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública:

I - oito representantes do setor público estadual: Sedru, Cohab, Copasa-MG, Cemig, Igam, IEF, IGA, FJP;

II - quatro representantes das associações microregionais de Municípios;

III - quatro representantes do setor público federal: Ministério das Cidades, Ifhan, DNIT, Caixa Econômica Federal;

IV - quatro representantes de entidades de classe: IAB, Crea, Sindicato dos Engenheiros, Sindicato dos Arquitetos;

V - cinco representantes de entidades de ensino: UFMG, PUC Minas, Cefet, Isabela Hendrix, Fumec;

VI - três representantes de entidades empresariais: Sicepot, Sinduscon, Abes;

VII - três representantes dos movimentos vinculados a luta pela moradia popular, por eles escolhidos.

Art. 6º - A ação regionalizada do Neap-MG terá como mecanismos facilitadores acordos de cooperação firmados com as instituições de ensino e pesquisa em engenharia e arquitetura, as associações microregionais de Municípios, núcleos regionais do IAB, escritórios regionais do Crea.

Parágrafo único - O Neap atuará estrategicamente junto à rede de postos PSIU da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana no sentido de garantir o acompanhamento e avaliação de suas ações.

Art. 7º - O Núcleo de Engenharia e Arquitetura Públicas estruturará seus três programas de trabalho - Patrimônio Histórico, Habitação Social, Planejamento Urbano - em torno dos seguintes eixos de ação:

I - capacitação de recursos humanos através de convênios e contratos de prestação de serviços com instituições de ensino de engenharia e arquitetura;

II - proposição e aperfeiçoamento de normas, parâmetros, procedimentos e legislação pertinentes à regulação urbana no âmbito de atuação do poder público estadual e, em caráter indicativo, no âmbito do poder público municipal;

III - apoio aos Municípios na elaboração de planos diretores integrados de desenvolvimento e na formulação da legislação urbanística deles decorrente;

IV - estruturação de rede de apoio técnico, credenciando escritórios, profissionais, instituições de ensino e entidades de classe para prestação de serviços de assistência técnica em projetos de habitação de interesse social.

Art. 8º - Os programas de trabalho do Neap-MG devem ser objeto de plano de ação específico, cujos projetos e ações, aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, integram o orçamento-programa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, a que compete a sua execução.

Art. 9º - A assessoria técnica de profissionais da área de engenharia e arquitetura poderá ocorrer:

I - a título de serviço civil voluntário;

II - como profissionais autônomos credenciados, observadas as normas sobre o exercício profissional e a responsabilidades técnica derivados da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

III - como integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos ou de extensão universitária que tenham firmado termo de parceria com a União, o Estado ou Município.

Parágrafo único - Mediante convênio com o ente público responsável, as entidades profissionais de engenheiros e arquitetos devem participar da elaboração de cadastro de profissionais credenciados para prestação dos serviços de assistência técnica de que trata esta lei, bem como do processo de seleção deles e de fixação do valor das remunerações devidas.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Esta proposição tem origem no Projeto de Lei nº 2.382/2005 por mim apresentado na legislatura passada. Apesar de não ter obtido avanços na discussão nem na tramitação nesta Casa, a proposta de formulação de uma política estadual de engenharia e arquitetura públicas teve imediato acolhimento de entidades e profissionais do setor.

Com o objetivo de aperfeiçoamento da proposta original, foram realizadas reuniões com a participação de representantes do IAB, Crea, Sindicato dos Arquitetos, UFMG, PUC Minas, Cefet, Isabela Hendrix, Fumec, Urbel-PBH, com a valiosa participação, coordenando as discussões, do Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos da Fundação João Pinheiro.

Esse processo culminou com a elaboração de outra proposta, que ora apresento, a qual se concentra na proposição de um Núcleo Estadual de Arquitetura e Engenharia Públicas, cuja estrutura, funções e articulações, definem, por si sós, uma política estadual para esse segmento.

Importante é ressaltar que tal preocupação não é nova e vem sendo amplamente discutida por entidades e profissionais do setor e pelos movimentos populares de moradia. A reivindicação por um sistema nacional de engenharia e arquitetura pública e a determinação com que arquitetos e engenheiros têm perseguido a sua construção, sinaliza a direção promissora desta proposta para responder a novos e velhos desafios postos hoje para o planejamento e a gestão das cidades brasileiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 33/2007

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por projeto socioassistencial aquele empreendido por organização ou entidade não governamental de assistência social regularmente inscrita no Conselho Estadual de Assistência Social, que tenha por objetivo:

- I - a proteção da família, de gestantes, de crianças, adolescentes e idosos;
- II - a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III - a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional;
- IV - a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto socioassistencial;
- II - executor a organização ou a entidade de assistência social promotora do projeto socioassistencial.

Parágrafo único - O contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda acompanhado de documento que comprove a aprovação de projeto socioassistencial pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas -, após análise e referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, quando for o caso, e, no prazo de cinco dias úteis do seu deferimento, efetuará o recolhimento do valor obtido após o desconto ao Fundo Estadual de Assistência Social - Feas -, cuja movimentação ficará a cargo do Ceas, na forma e nas condições estabelecidas na lei que instituiu o fundo e em regulamento.

Art. 3º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o executor deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;
- II - ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;
- III - ter devidamente prestado contas ao órgão apropriado, do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
- IV - não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos nem bonificações, nem conceder remuneração, vantagens nem benefícios a seus dirigentes, Conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
- V - ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução.

Art. 4º - O crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente projetos socioassistenciais no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

- I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;
- II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado, a título de apoio financeiro a projeto socioassistencial provado pelo Ceas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 3º - O repasse de recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será feito da seguinte forma:

I - na hipótese de o sujeito passivo apoiar um projeto socioassistencial específico:

- a) 40% (quarenta por cento) do valor dispensado, no máximo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador ao executor, por meio de depósito identificado em conta bancária de que este seja titular;
- b) 10% (dez por cento) do valor dispensado, no mínimo, serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador ao Feas;

II - na hipótese de o sujeito passivo não indicar um projeto socioassistencial específico, 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado serão repassados diretamente pelo sujeito passivo incentivador ao Feas.

§ 4º - Os valores repassados ao Feas serão destinados ao financiamento de projetos socioassistenciais de que trata esta lei, aprovados pelo Ceas, e que não possuam incentivador próprio, vedada qualquer outra utilização desses recursos.

§ 5º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 3º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 6º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do Estado, no caso de aplicação da referida lei.

§ 7º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 8º - Sobre o valor do desconto de que trata o "caput" deste artigo, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º - O valor dos recursos repassados aos executores, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 3º ou do § 4º do art. 4º, será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto socioassistencial, devendo o executor financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto socioassistencial deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, após análise e referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, quando for o caso, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - É vedado o pagamento de salários ou de remuneração a organizações ou entidades de assistência social com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 8º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio sujeito passivo incentivador ou quaisquer de seus sócios.

Parágrafo único - A vedação estabelecida no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes até o segundo grau, aos colaterais até o quarto grau e aos cônjuges ou aos companheiros do sujeito passivo ou de quaisquer de seus sócios.

Art. 9º - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, constará a menção do apoio institucional do governo do Estado, bem como mensagem alusiva à educação fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 10 - O sujeito passivo incentivador que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 4º.

Art. 11 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos financiados nos termos desta lei.

Art. 12 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter socioassistencial.

Art. 13 - O executor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar ao Ceas, nos termos do inciso X do art. 13 da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

§ 1º - O Conselho Estadual de Assistência Social deverá elaborar parecer sobre a prestação de contas do executor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º - A prestação de contas apresentada pelo executor ficará sujeita à preciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de estimular a realização projetos de assistência social no Estado, desde que o contribuinte apóie financeiramente projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas.

Tem como origem o Projeto de Lei nº 2.236/2005 por mim apresentado na legislatura passada, o qual recebeu parecer pela aprovação em todas as comissões em que foi analisado em primeiro turno. No entanto não logramos sua inclusão na ordem do dia, para apreciação pelo Plenário.

No momento em que se busca cada vez mais o envolvimento do conjunto da sociedade na criação de uma rede de proteção e promoção social, esta proposta de incentivo à integração do setor privado no financiamento desse tipo de atividades se reveste da maior importância, não apenas pela possibilidade de ampliação dos recursos a serem aplicados, mas também pela possibilidade de promoção de maior descentralização e diversificação da ação, permitindo melhor adaptação à realidade e às necessidades de cada local. Esse é um aspecto importante a se levar em conta, em se tratando de Minas Gerais, caracterizado por profundas diferenças regionais.

Considerando a importância de se retomar esse assunto, já incorporando os avanços obtidos anteriormente, reapresento esta proposta na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.236/2005.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 34/2007

Dispõe sobre a correção de parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os créditos devidos aos servidores e pensionistas, oriundos de parcela remuneratória não paga, com atraso superior a um mês, devido a atraso processual de responsabilidade do Estado, serão corrigidos, na data do pagamento, pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a partir da data de sua aquisição ou de sua requisição, conforme o caso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: São amplamente conhecidos os problemas enfrentados pelos servidores públicos estaduais decorrentes do sistemático atraso no processamento dos direitos trabalhistas adquiridos, que, em muitos casos, chega a anos.

Essa deficiência no funcionamento da máquina pública não pode recair nas costas do servidor, que, além da perda ocasionada pela espera, ainda vê o seu direito reduzido pela desvalorização da moeda no período. Se há perdas para o servidor, há ganhos para o Estado, o que, no mínimo, pode significar um incentivo à manutenção dessa deficiência e não à sua superação.

Para sanar o que consideramos um prêmio à morosidade da máquina administrativa, com prejuízo para o servidor, propomos o projeto de lei em tela, que compensa, ao menos minimamente, as perdas ocasionadas pela demora no pagamento.

Não há óbices constitucionais, pois nossa proposta não versa sobre ampliação de um direito já existente ou sobre a criação de um direito novo para o servidor, mas tão-somente institui uma dinâmica meramente processual, para preservar a integridade; ou seja, o valor real de um direito já constituído.

Nem sequer haveria que se falar em aumento de despesa, pois a correção significa um acréscimo no valor que terá de ser despendido pelo Estado no momento do pagamento. Por outro lado, há que se convir que o não-pagamento de determinada parcela remuneratória, ao longo de meses a fio, gera um excedente financeiro, pois é lógico que o poder público mantém seus recursos aplicados no mercado financeiro, com taxas bem superiores àquelas oferecidas para a população e ao índice de correção proposto neste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 35/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por arte de empreendimentos econômicos, na hipótese de risco iminente ao meio ambiente e à população, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

"Art. 8º - (...)

§ 3º - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores a um ano, emitindo laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

§ 4º - Qualquer cidadão, organização não governamental ou Município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá da comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16, poderá o poder público, de ofício ou mediante requerimento, na hipótese de risco iminente à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à integridade de recursos econômicos, exigir do empreendedor, independentemente da idoneidade econômico-financeira deste, qualquer dos instrumentos de garantia de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental definir o valor da garantia e o prazo para seu oferecimento.

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, ou decorridos quinze dias de sua formulação, sem que ele tenha sido objeto de análise, poderá o Ministério Público, se entender presente o risco iminente a que se refere o parágrafo anterior, requerer judicialmente a apresentação de qualquer das garantias a que se refere o § 3º.

§ 8º - Cessado o risco de que trata o parágrafo anterior, poderá o empreendedor, a critério do poder público, reaver os valores que tenham sido oferecidos em garantia, na forma deste artigo."

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

§ 2º - Em caso de iminente risco à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à integridade de recursos econômicos ou do não-oferecimento das garantias a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 8º desta lei, a pena de suspensão de atividades poderá ser aplicada por Secretário de Estado de Meio Ambiente, "ad referendum" do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Nos últimos anos, a população mineira assistiu estarrecida à ocorrência de três incidentes, que poderiam ter sido evitados, mas acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos ao povo mineiro. Refiro-me especificamente ao rompimento de uma barragem de rejeitos minerais na localidade denominada Macacos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, ao rompimento de uma barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido em Cataguases, o qual acabou por contaminar importantes rios dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e ao recente rompimento da barragem em Mirafá da Mineração Rio Pomba Cataguases, com conseqüências desastrosas para o meio ambiente e para a população atingida.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo não podem se furtar a enfrentar essa grave e permanente ameaça de acidentes ambientais que representam as cerca de 5 mil barragens de rejeitos industriais existentes em nosso Estado. Destas, apenas 616 foram cadastradas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, sendo apenas 12% delas, regularmente fiscalizadas, segundo dados da própria Feam. O restante está sob a responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, e ainda não estão nem mesmo catalogadas.

No trabalho realizado pela fundação, foram identificadas 616 estruturas de barragens em Minas, sendo 193 com alto potencial de dano ambiental, 255 com potencial médio e 168 na classificação baixa.

Esses dados demonstram a gravidade do problema a ser urgentemente enfrentado, com medidas de acompanhamento e fiscalização, para prevenir os riscos, com a instituição de garantias reais por parte do empreendedor, que assegurem a sua capacidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, no caso de acidentes como o que acabamos de presenciar.

A proposta em apreço, além de permitir que qualquer cidadão ou entidade não governamental requeiram do poder público a realização de vistorias em empreendimentos suspeitos de expor a população e o meio ambiente ao risco, permite que os órgãos estaduais de proteção do meio ambiente exijam dos empreendedores garantias reais suficientes ao custeio das despesas necessárias à recuperação de áreas degradadas e à indenização por eventuais danos a particulares e a bens públicos.

O recente rompimento da barragem da Mineração Rio Pomba Cataguases demonstra a importância de se exigirem, desde já, estas garantias. Após o acidente, o Ministério Público está negociando um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, no qual a mineradora deverá, no prazo de 30 dias, oferecer caução em dinheiro, ou outra garantia no valor de R\$2.000.000,00, a ser depositada em conta judicial especialmente criada para esse fim. É evidente o risco e a insegurança a que se submete a população mineira, ao se fazerem essas negociações depois do desastre ocorrido, sem garantias reais de que o empreendedor esteja capacitado para honrá-lo.

Para se ter uma idéia, do tamanho do problema, o relatório divulgado em 19/1/2007, o valor calculado dos prejuízos só no Município de Mirafá alcança R\$73.985.000,00, referentes apenas aos danos da cidade. A cifra não inclui as perdas de móveis ou objetos pessoais da população. Além de Municípios mineiros, a lama cruzou as divisas e invadiu cidades do Rio de Janeiro. Valor muito superior, portanto, aos R\$2.000.000,00 acordados no TAC.

A proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais federais e estaduais, pois, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, as competências do Estado federado foram significativamente ampliadas. Matérias que anteriormente eram atribuídas com exclusividade à União passaram para a esfera da competência legislativa dos Estados e dos Municípios. Assim ocorreu com a legislação de proteção do meio ambiente, da fauna, da pesca, de florestas, de defesa do solo, de controle da poluição e dos recursos naturais e de responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre tais matérias, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, para atender às suas peculiaridades, podendo os Estados exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais. Da mesma forma, não há que se falar em vício de iniciativa, já que o tema em questão não se encontra relacionado entre os da competência privativa do Poder Executivo, enumerados de forma exaustiva no art. 66, III da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 36/2007

Dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - obedecerá à escala prevista nesta lei e ao que dispuser a sua regulamentação.

Parágrafo único - Os veículos com placas de final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pagarão o imposto no mês de março; os com placa de final 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), no mês de abril; os com placa de final 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero), no mês de maio.

Art. 2º - A cobrança de que trata esta lei, na forma prevista no parágrafo único do seu art. 1º, dar-se-á a partir do ano seguinte ao da data de sua publicação, observado o que dispuser seu regulamento.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - É assegurado ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da publicação das tabelas.

§ 2º - Publicada a decisão do recurso, após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da publicação para o pagamento, sendo-lhe assegurados os benefícios previstos no art. 11 desta lei."

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - prevista no inciso III deste artigo para até 1% (um por cento)."

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra.

Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

É necessário estabelecer regras claras, que não venham a sofrer alterações a cada momento quanto à época de recolhimento de tributos e que não gerem dificuldades para o contribuinte, o que se pretende por meio deste projeto de lei.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta justa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 37/2007

Institui a Política Estadual de Juventude no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a Política Estadual de Juventude, destinada aos jovens mineiros com idade entre quinze e vinte e nove anos.

§ 1º - O Estado, em conjunto com as organizações juvenis, procederá, de três em três anos, a avaliações periódicas da implementação da Política Estadual de Juventude.

§ 2º - A primeira avaliação realizar-se-á no segundo ano de vigência desta lei, cabendo às organizações juvenis, reunidas em Conferência Estadual, sugerir medidas que aprimorem as diretrizes e metas.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Juventude terá como membro nato pelo menos um representante de entidades que atuam em áreas diretamente relacionadas com a juventude.

Art. 3º - A Política Estadual de Juventude tem por objetivos:

- a) incorporar integralmente os jovens ao desenvolvimento do Estado, por meio de ações, programas e projetos voltados para os aspectos humanos, familiares, sociais, educacionais, econômicos, culturais, desportivos e religiosos;
- b) articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e sociedade civil para construção de políticas públicas integrais de juventude;
- c) construir espaço de diálogo e convivência plural equitativas entre as diversas representações juvenis e entre estas e o governo;
- d) criar programas universalistas que tratem o jovem como pessoa e membro da coletividade;
- e) garantir os direitos da juventude, considerando, de maneira articulada, gênero, raça e etnia, em educação, trabalho e renda, saúde, agricultura familiar, meio ambiente, terra, ciência e tecnologia, cultura, desporto, lazer, participação política, entre outras;
- f) garantir o protagonismo do jovem em todas as etapas de elaboração das ações setoriais e intersetoriais.

Art. 4º - São prioridades da Política Estadual de Juventude, para os próximos dez anos:

- a) erradicar o analfabetismo da população juvenil;
- b) garantir a universalização do ensino público e gratuito, com a crescente oferta de vagas e de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica;

- c) elevar significativamente o número de jovens nas universidades estaduais, democratizando o acesso através das cotas de 50% reservadas aos alunos carentes, distribuídas entre os oriundos de escolas públicas, os afro-descendentes e os portadores de necessidades especiais;
- d) incentivar o empreendedorismo juvenil e a participação política dos jovens;
- e) promover ações concretas de inserção do jovem no mercado de trabalho;
- f) promover atividades preventivas na área da saúde;
- g) criar áreas de lazer e estimular o desporto de participação;
- h) incentivar projetos culturais produzidos por jovens;
- i) universalizar o acesso à inclusão digital;
- j) criar Centros de Referência de Juventude como local visível da implementação de políticas públicas;
- l) garantir programa de transferência de renda destinado aos jovens em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º - Com o objetivo de desenvolver a saúde integral do jovem, o poder público desenvolverá e executará programas de esclarecimento e atendimento ligados à sexualidade, DST, violência, abuso de drogas, transtornos alimentares e saúde mental, devendo, especificamente:

- a) adaptar os serviços de saúde para o atendimento de jovens, capacitando as equipes de atendimento e implantando horários compatíveis com o trabalho e a escola;
- b) capacitar os professores e profissionais de saúde a identificar a ingestão abusiva e a dependência do álcool e de substâncias entorpecentes;
- c) desenvolver programas de saúde sexual e reprodutiva, abordando a prevenção da gravidez precoce, o aborto, o planejamento familiar e a escolha consciente de métodos contraceptivos e as doenças sexualmente transmissíveis;
- d) implantar programas que amparem os jovens vítimas de abuso sexual, violência doméstica e em situação de risco;
- e) implementar programas que beneficiem os jovens em conflito com a lei, e sua reintegração na comunidade por meio da participação assistida nos programas sociais;
- f) adotar no ambiente escolar medidas efetivas contra o comércio de drogas lícitas e ilícitas;
- g) implantar um serviço público 0800 de informação por telefone e pela internet que possibilite a informação dos jovens;
- h) disponibilizar e orientar a população sobre os exames e serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde à população jovem;
- i) capacitar os agentes públicos a fim de prover apoio psicológico, médico e social ao jovem da comunidade GLBTTC com relação ao processo de descoberta sexual, visando a fortalecer sua livre orientação e expressão sexual;

Art. 6º - A fim de ampliar o acesso do jovem à educação e cultura, o poder público deverá:

- a) assegurar o caráter público e gratuito da educação;
- b) estimular a produção e execução de projetos culturais pelo jovem;
- c) transformar as escolas públicas em centros de referência da juventude, dotando-as de estrutura física e projetos pedagógicos adequados para o desenvolvimento de atividades artístico-culturais, inclusive nos finais de semana;
- d) construir marcos regulatórios que se destinem a eliminar as desigualdades sociais, como a criação de um fundo orçamentário para a juventude, a implantação do ensino sobre a cultura e história africana e afro-brasileira e indígena, a implementação da reserva de cotas em instituições de ensino superior, e a viabilização do primeiro emprego no mercado de trabalho;
- e) criar o Programa Estadual de Inclusão de Jovens – ProJovem -, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens a elevação do grau de escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental e médio e à qualificação profissional;
- f) ampliar a oferta de vagas nos cursos noturnos das instituições de ensino estaduais;
- g) garantir o acesso e a permanência no ensino superior, através de uma política de assistência estudantil;
- h) garantir a meia passagem intermunicipal para o estudante nos meios de transporte, rodoviário, fluvial e ferroviário;
- i) criar bibliotecas comunitárias nas escolas estaduais;
- j) elaborar uma política de inclusão digital que inclua a população juvenil ribeirinha e do meio rural;
- l) implementar a reforma curricular do ensino básico que considere as temáticas demandadas pela população jovem, como noções básicas de direitos civis, políticos e sociais, saúde, trabalho, gênero, raça, diversidade sexual e cultural, participação e organização política do Estado, arte

e cultura;

m) desenvolver programas de erradicação do analfabetismo juvenil;

n) implantar núcleos de educação dentro das comunidades quilombola, cabocla, ribeirinha, afro-brasileira, mestiça e indígena, preservando e valorizando sua cultura e idioma;

o) capacitar os agentes educacionais, tanto no aspecto pedagógico como no material didático, incluindo os temas gênero, orientação sexual, etnia e raça;

p) garantir a participação dos jovens no processo de eleição para diretor e reitor nas escolas e universidades públicas estaduais;

q) criar, ampliar e fiscalizar mecanismos que garantam recursos para financiamento de programas de bolsas de iniciação científica, pesquisas e extensão para jovens, ampliando a oferta e o valor;

r) criar escolas de ensino médio nas cidades com população acima de 8.000 habitantes;

s) disponibilizar a orientação vocacional e informações sobre as profissões para os jovens do ensino médio;

t) garantir e incentivar a pesquisa e extensão nas universidades estaduais;

u) criar espaços públicos de convergência cultural e artística, principalmente nas periferias urbanas, em áreas rurais e no interior, com infraestrutura adequada para a realização de eventos diversos, como apresentações teatrais, oficinas, palestras, shows, festivais, mostras literárias, de vídeo e artesanato;

v) implantar a alimentação escolar para as escolas estaduais de ensino médio;

x) implantar o Projeto Escola de Fábrica estadual, com a finalidade de prover a formação profissional inicial e continuada de jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos, mediante cursos ministrados em espaços educativos instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais;

z) incluir e ampliar a participação, nos programas públicos de formação profissional, de jovens que cumpram ou cumpriram medidas sócio-educativas.

Art. 7º – O esporte é um direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como o desporto educacional, o desporto de participação e lazer e o desporto de rendimento, priorizando:

a) criação e melhoria da infra-estrutura esportiva das escolas, com modernização do espaço físico, realização de concurso para professores especializados e disponibilização de acompanhamento médico;

b) criação da Bolsa-Atleta, para o atleta não profissional em formação, maior de 14 e menor de 20 anos, com controle de frequência mínima dos estudantes de 75% do total de horas letivas;

c) destinação para o esporte de percentual da arrecadação bruta da Loteria do Estado de Minas Gerais;

d) garantia do percentual de recursos gerados pelas leis de incentivo ao esporte para políticas públicas na área do esporte e lazer planejados, implementados e monitorados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais da Juventude;

e) criação de infra-estrutura esportiva para os jovens das comunidades indígena, quilombola, cabocla, ribeirinha, afro-brasileira e mestiça, respeitando sua cultura;

f) formação de jovens como monitores de esporte e lazer;

g) criação de mecanismos que visem a estimular a prática do esporte feminino e por jovens com deficiência física;

h) estímulo à realização de competições estaduais;

i) criação do Programa Segundo Tempo estadual, nos moldes do programa federal do Ministério dos Esportes, propiciando a permanência do jovem na escola, com a prática de esportes, aulas de reforço e alimentação.

Art. 8º – O Estado deverá contribuir para a inserção do jovem no mercado de trabalho, por meio de, prioritariamente:

a) desburocratização do acesso ao microcrédito para os jovens, mediante projeto ou plano de negócios, de acordo com critérios que estimulem a permanência do jovem na escola e a fixação do jovem no seu local de origem;

b) criação do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger-estadual, destinado a financiar quem quer iniciar ou investir no seu próprio negócio, na área urbana ou rural;

c) ampliação das vagas para estágio na administração pública estadual;

d) assinatura de convênio com os Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema S), visando a disponibilizar percentual das vagas de seus cursos para o atendimento gratuito de jovens não-aprendizes com dificuldades econômicas;

- e) incentivo à formação de cooperativas de jovens, associações de trabalho, redes de economia solidária;
- f) promoção do intercâmbio entre países, priorizando o Mercosul, possibilitando a formação profissional, bem como a geração de empregos e estágios para jovens brasileiros no exterior;
- g) fomento à formação e à consolidação de pólos de incubadoras de empresas de base tecnológica e de empresas-juniors, nas instituições de ensino superior e de educação profissional;
- h) criação do selo "amigo jovem" para empresas que tenham em seus quadros percentual significativo de jovens em primeiro emprego, estagiários e aprendizes;
- i) garantia da permanência do jovem no campo, assegurando a sucessão hereditária da agricultura familiar, com maior investimento financeiro, construção de um modelo de desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, social, econômico e cultural, intensificação do processo de Reforma Agrária e Regularização Fundiária e incentivo de pesquisas e auxílio técnico para o meio rural.

Art. 9º – Para assegurar o protagonismo e a participação juvenil, o poder público deverá:

- a) garantir e apoiar a participação juvenil efetiva na elaboração das políticas públicas, através de seminários, fóruns e debates;
- b) promover a formação continuada dos membros que atuam nos conselhos de juventude;
- c) estimular a participação dos estudantes no processo de gestão educacional;
- d) sensibilizar a direção das escolas públicas estaduais para que facilitem a criação de entidades de representação estudantil, bem como disponibilizem o espaço para sua sede;
- e) garantir espaço nos meios de comunicação oficiais.

Art. 10 – Com o objetivo de divulgar e consolidar os direitos humanos dos jovens, o Estado deverá:

- a) criar mecanismos eficazes de repressão da prática do turismo sexual e do trabalho escravo;
- b) criar mecanismos que assegurem a educação inclusiva e a acessibilidade arquitetônica, social e comunicacional dos jovens com deficiência;
- c) combater a discriminação racial, de gênero e em relação à orientação sexual no âmbito dos espaços públicos;
- d) promover a formação em direitos humanos dos quadros da Polícia Militar e Civil focando a violência institucional;
- e) criar departamentos especializados nas delegacias contra práticas homofóbicas;
- f) criar mecanismos públicos de proteção aos direitos humanos, capacitando os profissionais das varas de infância e juventude e Conselhos Tutelares, para contornar as circunstâncias dos conflitos oriundos dos relacionamentos entre pais e filhos da comunidade GLBTBT;
- g) capacitar os profissionais da área de saúde e segurança pública, bem como os demais servidores públicos, quanto à abordagem e ao tratamento dispensado ao jovem da comunidade GLBTBT;
- h) criar espaços nos Centros de Referência para a comunidade GLBTBT;
- i) implantar o "Disque Direitos Humanos";
- j) garantir uma educação pública que proporcione a construção da sexualidade.

Art. 11 – Com relação ao jovem índio e ao jovem afro-brasileiro, o Estado tem o dever de:

- d) assegurar aos jovens índios efetivo acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social e às oportunidades de trabalho, respeitando seus valores culturais;
- e) implantar diretrizes curriculares de educação escolar indígena que garantam o sistema bilíngüe (língua de origem e português), materiais didáticos específicos e professores do próprio meio com conhecimento histórico, cultural e lingüístico;
- f) garantir a posse, demarcação, homologação e manutenção das terras indígenas;
- g) viabilizar a realização dos jogos indígenas;
- h) acelerar os processos de identificação e reconhecimento das comunidades quilombolas;
- i) garantir os programas de assistência à saúde dos jovens afro-brasileiros, capacitando os agentes para atendimento das doenças prevalentes na população afro-brasileira, e incluindo o quesito cor e etnia nos formulários de atendimento do SUS;
- j) criar mecanismos de acesso e permanência aos jovens afro-brasileiros na escola e na universidade, adotando programa de ações afirmativas.

Art. 12 – São diretrizes para a atuação do Estado, com relação ao jovem rural, camponês e ribeirinho:

- a) erradicação do analfabetismo entre os jovens rurais;
- b) capacitação permanente dos educadores a fim de garantir as especificidades regionais;
- c) garantia de escolas rurais de ensino fundamental e médio, com infra-estrutura adequada e inclusão digital;
- d) garantia do transporte público para os jovens do nível fundamental e médio;
- e) interiorização da universidade pública com cursos e metodologias voltadas às diversas realidades da agricultura familiar;
- f) disseminação, incentivo e apoio às experiências de metodologia da alternância, como as Casas Familiares Rurais e programas similares ;
- g) promoção da educação no campo, com a capacitação para a gestão e o planejamento da propriedade, a intervenção em toda a cadeia produtiva, desde a produção até a comercialização, e estímulo do associativismo, cooperativismo e economia solidária;
- h) implementação de programa de elevação da escolaridade, de profissionalização e de inclusão cultural de jovens rurais, camponeses e ribeirinhos;
- i) instituição do programa primeiro emprego para a realidade do campo, incentivando o artesanato, o ecoturismo e o turismo rural sustentável, viabilizando a criação das pequenas agroindústrias e a certificação da produção da agricultura familiar;
- j) promoção regular de ações para obtenção de documentação para a juventude rural.

Art. 13 – O Estado deverá adotar as seguintes iniciativas, com relação à jovem mulher:

- a) promover ações destinadas a aumentar a proporção de mulheres nas funções e cargos da administração pública estadual;
- b) incluir nas escolas públicas atividade curricular objetivando a discussão e conscientização da questão de gênero, violência contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos;
- c) garantir atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres jovens em situação de violência e em situação de rua, no âmbito da saúde;
- d) implementar, nas Delegacias da Mulher, um departamento com a finalidade de intermediar a relação entre os casais;
- e) promover anualmente cursos de capacitação e reciclagem para os profissionais da saúde, educação, segurança pública e assistência psicossocial;
- f) promover ações e campanhas de conscientização contra a violência, turismo sexual, tráfico e exploração de mulheres.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

André Quintão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 38/2007

Dispõe sobre a criação de Central de Empregos, para pessoas portadoras de necessidade especiais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Central de Empregos, para pessoas portadoras de necessidades especiais, visando a facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - A Central de Empregos, criada por esta lei, fará levantamento de eventuais

vagas para trabalhadores portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Toda pessoa portadora de necessidades especiais, residente e domiciliada no Estado, poderá utilizar-se da referida Central, bastando para isso que nela se inscreva em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, as indústrias, as pessoas físicas e jurídicas interessadas no contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Eros Biondini

Justificação: Pessoas portadoras de necessidades especiais que não inibam a atividade profissional podem e devem encontrar no trabalho uma fonte de satisfação pessoal e uma oportunidade de afirmação por meio do emprego útil de seu tempo.

A ciência atual não recomenda a inatividade e condena a passividade e a inútil piedade em relação aos portadores de necessidades especiais, que merecem respeito e apoio.

A terapia do trabalho, por sua vez, funciona de maneira efetiva, devolvendo à pessoa vitimada por algum tipo de necessidade especial a sua autoconfiança, incorporada que está às forças produtivas do País.

Com a criação da Central de Empregos, podem as empresas oferecer oportunidade a esses trabalhadores que, aliás, surpreendem quanto ao nível de comprometimento e dedicação ao trabalho, revelando-se excelentes profissionais.

Por essas razões, peço e espero o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 39/2007

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações destinadas à aquisição de próteses e órteses.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, às operações internas com os produtos próteses e órteses, quando adquirido por pessoa portadora de necessidade física especial.

Art. 2º – A isenção de que trata esta lei será concedida diretamente ao portador de necessidade especial ou por seu representante legal, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição em causa tem por objetivo ampliar o acesso dos portadores de necessidades especiais à aquisição de próteses e órteses, tendo em vista que esses equipamentos, por vezes, têm custos elevados que dificultam sua aquisição. Entretanto, tais equipamentos ajudariam a mitigar as dificuldades destes cidadãos.

Cabe destacar que a concessão desse benefício não se trata de renúncia fiscal, mas sim uma forma do governo do Estado prover assistência social àqueles que necessitam de equipamento, aparelho ou material do tipo próteses ou órteses para desenvolverem suas atividades diárias com mais efetividade, o que proporcionará sua inclusão na sociedade.

A aprovação desta proposição, com certeza, deixaria o Estado de Minas Gerais na vanguarda quanto ao atendimento de portadores de necessidades especiais. Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 40/2007

Dispõe sobre a destinação e o incentivo à produção de pavimento asfáltico, com a utilização de pneumáticos inservíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei trata da destinação e do incentivo à produção de pavimento asfáltico, com a utilização de pneumáticos inservíveis.

Parágrafo único – A destinação final de pneumáticos inservíveis recolhidos pelas empresas fabricantes e importadoras, em atendimento aos termos da Resolução nº 258, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama -, de 26 de agosto de 1999, deverá ser realizada na forma prevista nesta lei.

Art. 2º – Os pneumáticos inservíveis deverão ser destinados à pavimentação asfáltica, na proporção mínima de 70% (setenta por cento) do total recolhido, observadas as quantidades e os prazos fixados pela Resolução nº 258, de 1999.

Art. 3º – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam -, e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad -, através de seus órgãos, promoverão o incentivo ao uso do produto pneumático na produção de pavimento asfáltico, objetivando sua

utilização em obras do setor público ou privado.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da sua vigência.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: Nos tempos atuais, a preocupação com qualidade de vida e do meio ambiente é tema recorrente nas discussões acadêmicas e políticas. Nesse contexto, a destinação final de resíduos sólidos deve ter atenção especial.

Entre os diversos tipos de resíduos produzidos pelo homem em sua atividade diária encontram-se as carcaças de pneu inservíveis. Este elemento de difícil degradação, além de ser vetor de doenças infecto-contagiosas – como a dengue – oferece enorme prejuízo a natureza e à saúde pública, ao serem descartados ou queimados.

Atualmente já existe a possibilidade de reaproveitamento integral de seus elementos (borracha, aço e poliéster). Merece destaque a borracha, que se utilizada na produção de asfalto, produz um pavimento de excelente qualidade, com alto índice de elasticidade, prolongando a vida útil do pavimento e melhorando a segurança de tráfego.

Cabe destacar que o governo federal, mediante a Resolução nº 258 de 1999, estabeleceu um cronograma, objetivando promover uma progressiva coleta dos pneus inservíveis a cargo das empresas fabricantes ou importadoras, encarregando-as de conferir uma destinação final ambientalmente adequada.

Neste sentido faz-se necessário estabelecer, no âmbito do Estado de Minas Gerais, normas para destinação dos pneumáticos inservíveis recolhidos na forma da referida resolução.

É o que pretende esta proposição, cujo benefício ao meio ambiente está claro.

Espero que tenha ela o apoio dos nobres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Requerimento

Do Deputado André Quintão, solicitando a alteração do nome da Comissão do Trabalho, Previdência e Ação Social para Comissão de Trabalho, Previdência e Assistência Social. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares (24), Alencar da Silveira Jr. (56) e Carlos Mosconi.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Guedes, João Leite, Doutor Rinaldo, Bráulio Braz e Ademir Lucas proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.593. Pelo BSD: efetivos - Deputados João Leite e Fábio Avelar; suplentes - Deputados Bráulio Braz e Eros Biondini; pelo PFL: efetivo - Deputado Antônio Carlos Arantes; suplente - Deputado Ruy Muniz; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalcleyver Lopes; pelo PT: efetivo - Deputado Almir Paraca; suplente - Deputado Paulo Guedes. Designo. Às Comissões.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Gustavo Valadares (24) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 611 e 1.044/2003, 1.384, 1.386, 1.387, 1.409, 1.410, 1.571 e 1.719/2004, 2.059, 2.060, 2.066, 2.068, 2.070, 2.073, 2.170, 2.172 e 2.837/2005 e 2.935, 2.983, 3.323, 3.324, 3.463 e 3.631/2006, e Alencar da Silveira Jr. (56) solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 22/2003 e dos Projetos de Lei nºs 56, 57, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 95, 97, 98, 351, 536, 642, 1.137 e 1.184/2003, 1.420, 1.498 e 1.666/2004, 2.097, 2.157, 2.255, 2.336, 2.356, 2.379, 2.380, 2.393, 2.414, 2.527, 2.588, 2.801 e 2.868/2005 e 2.924, 2.925, 2.948, 2.954, 2.997, 2.998, 3.028, 3.040, 3.041, 3.198, 3.298, 3.317, 3.415, 3.460, 3.767 e 3.816/2006.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Carlos Mosconi em que pede sejam solicitadas ao Diretor do DNIT informações sobre as medidas que o Governo Federal vem implementando para minorar os problemas em rodovias federais do Sul de Minas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de terça-feira, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 13/2/2007.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 1ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 12/2/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/2/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 12/2/07, Maria do Socorro dos Anjos Brito do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Andréa Lemos Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando, a partir de 12/2/07, Dalila Lopes Abelha do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/2/07, Geraldo Gonçalves do Vale do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/2/07, Geraldo Gonçalves do Vale do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/2/07, Hilton Luiz Cacique Souza do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando, a partir de 12/2/07, Valdemar Silva Filho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Dalila Lopes Abelha para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Geraldo Gonçalves do Vale para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Hilton Luiz Cacique Souza para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Valdemar Silva Filho para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/07, que nomeou José de Oliveira Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

nomeando Wellington Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete da Deputada Gláucia Brandão

exonerando, a partir de 12/2/07, Clayton Ventura Andrade do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Ailton Soares de Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Clayton Ventura Andrade para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Clenice Siqueira Fiuza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Lucia Helena Hilario Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Jangrossi

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 3/2/07, que nomeou Michelle da Silva Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Marciano Alves Freire Neto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando, a partir de 12/2/07, Miquéias de Sousa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria Cristina da Silva Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1º/2/07, que nomeou João Carlos de Lima para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Carlos Magno Ribeiro Costa para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

nomeando Maria do Socorro dos Anjos Brito para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Eunilson Claudio Miranda da Silveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Flavia Regina de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Geraldino Gonçalves Coelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Gladison Luiz Fernandes Coelho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Helenita Carvalho Câmara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Israel Rodrigues Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando José de Oliveira Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando José Maria de Jesus para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Luciano Jose de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Maria da Glória Correia Costa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maria das Graças Magalhães Bifano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Miquéias de Sousa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança

do PMDB;

nomeando Pedro Tadeu Amado Mendonça para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Robelha Soares Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Tiago Bastos de Moura para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Vicente de Paulo Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Hugo Leonardo Gelmini Machado para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.198, de 21/5/2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento limitado, do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 12/2/07, Leonardo Claudino Graça Boechat do cargo de Diretor da Diretoria de Planejamento e Finanças, padrão S-02, código AL-DAS-2-01;

nomeando Antoninho Rodrigues Goulart para o cargo de Diretor da Diretoria de Planejamento e Finanças, padrão S-02, código AL-DAS-2-01.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c a Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento limitado, do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Marcelo Jacques Martins da Cunha Marinho do cargo de Coordenador de Área, padrão AL-S-03, código AL-DAS-1-03, com exercício na Diretoria de Planejamento;

nomeando Leonardo Claudino Graça Boechat para o cargo de Coordenador de Área, padrão AL-S-03, código AL-DAS-1-03, com exercício na Coordenação de Planejamento.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Reformalar Ltda. Objeto: manutenção corretiva e reforma de mobiliário. Objeto do aditamento: segunda prorrogação contratual com reajuste de preço. Vigência: 2/2/2007 a 1º/2/2008. Dotação Orçamentária: 33903900.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/2/2007, na pág. 65, col. 1, onde se lê:

"Thomás Souza de Resende" , leia-se:

"Tomás Souza de Rezende".